



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

Ano VIII - Nº 1.991 - Edição de Sexta-feira, 22 de Março de 2024

PODER EXECUTIVO

PREFEITO DO MUNICÍPIO
MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA

**SEGOV-Secretaria Municipal de
Governo e Gestão**
EDSON FONTES DOS SANTOS

**SEMPOP- Secretaria Municipal de Fazenda,
Orçamento e Planejamento**
ELDRÓ CARDOSO DA FRANÇA

**SEMDT- Secretaria Municipal do
Desenvolvimento Econômico e do Trabalho**
JOSENITO OLIVEIRA SANTOS

**SEMINFRA- Secretaria Municipal
de Infraestrutura**
JÚLIO NASCIMENTO JUNIOR

**SEMDES- Secretaria Municipal
de Defesa Social**
EDMILSON SANTOS BRITO

**SEMSURB-Secretaria Municipal de
Serviços Urbanos**
GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

**SEMMA-Secretaria Municipal do
Meio Ambiente**
JANINE MENEZES DE OLIVEIRA

**SEMEL: Secretaria Municipal do
Esporte e Lazer**
KLEWERTON JOSÉ SIQUEIRA SANTOS

PGM-Procuradoria Geral do Município
JOSE ROBSON ALMEIDA SANTOS

CGM-Controladoria Geral do Município
MARIA LUCIMARA DOS SANTOS SOUZA

SEMED-Secretaria Municipal de Educação
DEISE MARIA BARROSO

SMS-Secretaria Municipal de Saúde
FERNANDA RODRIGUES DE
SANTANA GÓES

**SEMAS- Secretaria Municipal de
Assistência Social**
LUCIANNE ROCHA LIMA

**SAAE- Serviço Autônomo de
Água e Esgoto**
CARLOS ANTÔNIO SOARES DE MELO

**FUMCTUR- Fundação Municipal de
Cultura e Turismo "João Bebe Água"**
PAOLA RODRIGUES DE SANTANA

**SMTT- Superintendência Municipal de
Trânsito e Transportes**
NILTON JOSÉ DOS SANTOS

EXECUTIVO

DECRETO Nº 145/2024
De 20 de Março de 2024

Estabelece regras e hipóteses quanto à obrigatoriedade e faculdade do Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Risco de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito das licitações e contratações da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Município de São Cristóvão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, o artigo 53, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, e tendo em vista o disposto no art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, e o disposto no art. 22 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo de outras disposições aqui não citadas nominalmente, e considerando o caráter não geral das normas e que, por isso, não vinculam a Administração Pública deste Município,

DECRETA

Art. 1º. Este decreto estabelece regras e as hipótese de obrigatoriedade e da faculdade quanto à elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Risco de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito das licitações e contratações da Administração Pública direta, autárquica, fundacional e dos fundos especiais do Município de São Cristóvão.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Para fins deste decreto, considera-se:

I - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, quando obrigatório, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - matriz de risco: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

Art. 3º O estudo técnico preliminar - ETP conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, bem como identificação da previsão no PCA, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão neste plano;



III - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução entre aqueles disponíveis para o atendimento da necessidade pública, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

IV - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser avaliada a vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;

b) serem ponderados os ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo de recursos materiais e de pessoal;

c) serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

d) ser considerada a incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle, se for o caso;

e) ser realizada consulta ou audiência pública com potenciais contratadas para coleta de contribuições;

f) em caso de possibilidade de aquisição ou prestação de serviço, inclusive no caso de locação de bens, para a satisfação da necessidade pública, serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

g) serem consideradas outras opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos para doação e permuta;

V - descrição da solução final definida como um todo, inclusive das exigências relacionadas aos insumos, à garantia, à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

VI - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar a otimização dos gastos públicos;

VII - estimativa dos valores unitários e globais da contratação, com base em pesquisa de mercado, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - apresentação de contratações correlatas e/ou interdependentes que possam impactar técnica e/ou economicamente nas soluções apresentadas;

X - demonstração dos resultados pretendidos em termos de efetividade, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI - descrição das providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou à adequação do ambiente da organização;

XII - descrição dos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas preventivas e/ou corretivas incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º. Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso IV, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso IX do caput, entende-se por contratações correlatas aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública.

§ 3º. Para fins de justificativa do quantitativo, as aquisições de bens deverão priorizar o levantamento dos históricos de consumo dos materiais a serem adquiridos, os PCAs e as intenções de registro de preços, quando houver.

§ 4º. Durante a elaboração do ETP, deverá ser discutida e analisada a existência de riscos relevantes que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação e, caso existentes, deverão ser registrados no ETP

CAPÍTULO II

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 4º. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar para aquisição de bens e para a contratação de serviços, na fase de planejamento dos processos de contratação, será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - na contratação de soluções consideradas inédita no âmbito da Administração Pública Municipal;

II - quando constatada a necessidade de reavaliar a forma de contratação em negócio jurídico anterior;

III - na aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos 05 (cinco) anos pela Administração Pública Municipal;

IV - quando optar por submeter a licitação à consulta ou audiência pública de que trata o art. 21, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21.

V - no fornecimento e prestação de serviço com regime de contratação associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6º da Lei nº 14.133/21;

VI - nas licitações admitidas a participação de licitantes estrangeiros, de acordo com o inciso XXXV do art. 6º da Lei nº 14.133/21;

VII - nas licitações para contratação de obras, serviços e compras submetidas à modalidade de diálogo competitivo, nos termos do inciso XLII do art. 6º da Lei nº 14.133/21;

Parágrafo único - Optando-se pelo Estudo Técnico Preliminar simplificado, nos termos do autorizado no § 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, impõe-se contemplar quando da sua elaboração, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do art. 1º da referida Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com as devidas justificativas para não inserção dos demais elementos contemplados naquele dispositivo.

Art. 5º. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar, sem prejuízo de outras aqui não citadas nominalmente e sem embargo do disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/21, será facultativa:

I - nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, IV, alíneas "e", "j" e "k", VII, VIII, IX e XIV do art. 75 da Lei nº 14.133/21;

II - nas contratações de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento de que trata o § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/21;

III - nas soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços; e

§ 1º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, será dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/21 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 2º O Estudo Técnico Preliminar também será dispensado, quando da contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidades almejados, razão pela qual a especificação do objeto poderá ser realizada apenas no termo de referência ou no projeto básico, nos termos do § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133/21.

Art. 6º. Os Estudos Técnicos Preliminares para serviços de mesma natureza podem ser elaborados num único documento,

desde que demonstrada a correlação entre os objetos.

Art. 7º. A Administração poderá se valer de Estudos Técnicos Preliminares de contratações pretéritas, mediante ratificação nos processos licitatórios e contratações diretas de idêntico objeto e devidas justificativas para essa opção, em termo de referência, e declaração expressa quanto à atualidade do estudo.

Art. 8º. A Administração poderá, também, recorrer a Estudos Técnicos Preliminares de outros órgãos ou de qualquer entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando identificar soluções semelhantes que possam atender e se adequar as suas necessidades, mediante justificativa e ratificação em termo próprio.

CAPÍTULO III DA MATRIZ DE RISCOS

Art. 9º. O planejamento das contratações poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela Administração.

§ 1º. A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º. A matriz de riscos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

II - nos casos de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto, no projeto básico ou no termo de referência;

III - nos casos de obrigações de meio, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia, ou no termo de referência.

§ 3º. O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como cláusula de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 4º. Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 5º. Sem prejuízo do disposto acima, quando se tratar de obras ou serviços de valor acima de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), o edital contemplará igualmente a matriz de alocação de riscos de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º. Na hipótese, também, de contratação para aquisição de medicamento e de material médico-hospitalar, de itens e insumos da merenda escolar e de combustíveis; bem como na contratação de serviços de transporte escolar, de cessão de

mão de obra com dedicação exclusiva ou “facilities” e de coleta e destinação de resíduos sólidos e afins, além da contratação de profissionais da área de saúde mediante credenciamento, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições no sentido contrário.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 20 de Março de 2024, 434º da Cidade, 202º da Independência e 135º da República.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 146/2024
De 20 de março de 2024

Exonera Cargo em Comissão de Assessor Administrativo III, Símbolo CC-05, da Secretaria Municipal da Saúde do Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, no uso de sua atribuição que lhe confere a Constituição Federal, artigo 53º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, e artigo 2º, da Lei Complementar nº 47, de 26 de dezembro de 2017, alterada pelas Leis Complementares nº: 59, de 15 de dezembro de 2020 e nº: 69, de 29 de Abril de 2022, resolve:

EXONERAR

Art. 1º LUANA DE SANTANA NASCIMENTO, CPF de nº: 068.XXX.XXX-89, do Cargo em Comissão de Assessor Administrativo III, Símbolo CC-05, da Secretaria Municipal da Saúde do Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 29 de fevereiro de 2024.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 20 de março de 2024, 434º da Cidade, 202º da Independência e 135º da República.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 147/2024
De 20 de março de 2024

Nomeia Cargo em Comissão de Assessor Técnico I, Símbolo CC-04, da Secretaria Municipal da Saúde do Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, no uso de sua atribuição que lhe confere a Constituição Federal, artigo 53º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, e artigo 2º, da Lei Complementar nº 47, de 26 de dezembro de 2017, alterada pelas Leis Complementares nº: 59, de 15 de dezembro de 2020 e nº: 69, de 29 de Abril de 2022, resolve:

NOMEAR

Art. 1º LUANA DE SANTANA NASCIMENTO, CPF de nº: 068.XXX.XXX-89, do Cargo em Comissão de Assessor Técnico I, Símbolo CC-04, da Secretaria Municipal da Saúde do Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe;

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2024.